

PARECER JURÍDICO FINAL

1. DADOS PRELIMINARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2010.2702.03/2023	DATA: 21/03/23
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2023 - SRP	
OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município;	

2. FONTES DE CRITÉRIOS

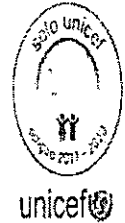
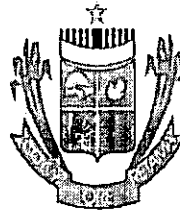
- ✓ Constituição da República;
- ✓ Lei no 8.666, de 21/6/1993 e suas alterações posteriores — Estabelecem Normas para Licitações e Contrato na Administração Pública e dá outras providências;
- ✓ Lei do Pregão nº 10.520/02
- ✓ Decreto Federal nº 10.024/19

3. DA ANÁLISE

EMPRESAS PARTICIPANTES:

EMPRESAS PARTICIPANTES
MEGALAB LABORATORIO CLINICO LTDA, CNPJ Nº 19.215.329/0001-06
LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE, CNPJ Nº 08.936.498/0001-00

le



EMPRESA VENCEDORA:

EMPRESA VENCEDORA
✓ MEGALAB LABORATORIO CLINICO LTDA, CNPJ Nº 19.215.329/0001-06

A Comissão Permanente de Licitação,

Por despacho de vossa senhoria, veio para análise e manifestação desta Procuradoria Geral os autos do processo epigrafado, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais do processo licitatório objetivando a contratação das empresas conforme os lotes das quais sagraram-se vencedoras.

O processo foi recebido no protocolo nesta prefeitura conforme data de autuação constante na capa dos autos.

É o sucinto parecer. Passa-se a opinar.

A Comissão Permanente de Licitação foi criada em 02/01/2023, por meio da Portaria nº 01/2023, com fito de trazer inteligência para as compras públicas com consequente redução de despesas.

Pela leitura do normativo acima, depreende-se que a Comissão Permanente de Licitação possui plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação instaurada.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se obediência a fase externa do Pregão Eletrônico:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1 - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

de



MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que diz respeito ao objeto, resta claro que o objeto é a **Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município.**

Nesse sentido, a Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. No caso concreto, verifica-se que a estimativa deu-se através de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários. Quanto à elaboração das planilhas, vale destacar que não compete a esta Procuradoria, exceto em situações excepcionais, revisar ou aprovar a mesma, mesmo porque esta é atribuição do setor administrativo da prefeitura. Cuidase, via de regra, tão somente, de atestar que houve a devida estimativa da despesa.

Ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando,

inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Verifica-se que esta Procuradoria Geral já manifestou-se nos autos, por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e seus anexos, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do processo licitatório em apreço.

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei do Pregão.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetido à análise.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através do aviso de licitação, publicado na edição do Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios-FAMEM, no Diário Oficial do Município de Pastos Bons/MA e em Jornal de grande circulação.

No que tange a documentação apresentada pelas empresas vencedoras, confrontada com o rol previsto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a habilitação guarda conformidade com a lei, destacando-se, contudo, que é necessário que as empresas vencedoras comprovem sua plena regularidade quando da assinatura e execução do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993.

Observa-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de interposição de recursos, tendo o processo transcorrido em seu rito normal.

De acordo com Odete Medauar que parafraseia: "Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado", verificou-se a presença de pressupostos legais para a contratação.

Ressalvamos que todos os despachos, atestos, declarações, enfim todos os documentos acostados no processo são de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos setores e seus signatários.



4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise explicitada, esta Procuradoria opina regularidade no Pregão Eletrônico N.º 15/2023 - SRP, que tem como objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município, devendo, para tanto, ser encaminhado para a homologação da autoridade competente. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente parecer à consideração superior.

Pastos Bons – MA, 13 de abril de 2023



Benardino Rego Neto
OAB/MA nº 13.551
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA